



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

GESTÃO PÚBLICA SOCIOAMBIENTAL NO SETOR PÚBLICO FEDERAL

Socio-environmental public management in the federal public sector

Roberta Fortunato Silva ¹

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade identificar as legislações que impõem aos órgãos e entidades públicas federais a adoção de práticas que promovam o desenvolvimento sustentável, visando à sustentabilidade ambiental. Os objetivos específicos são o conhecimento da evolução da consciência ambiental, a ecologia política como instrumento de gestão socioambiental, e ainda os dispositivos legais capazes de efetivar o desenvolvimento sustentável na busca da sustentabilidade ambiental. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutiva, de caráter qualitativo, partindo-se da observação da evolução histórica do conceito de sustentabilidade até as legislações brasileiras que estabelecem práticas sustentáveis aos órgãos e entidades públicas federais. O método de procedimento utilizado foi o bibliográfico, na medida em que obras referentes à temática e legislações foram estudadas. O estudo inicia com a apresentação de livros, conferências, encontros, documentos e assembleias atinentes à temática de desenvolvimento sustentável, posteriormente aborda os preceitos de ecologia política, gestão ambiental, gestão pública ambiental e gestão pública socioambiental. Por fim, é feita a análise do artigo 225 da Constituição Federal, do Decreto nº 5.940 de 2006, do Decreto 7.746 de 2012 e da Agenda Ambiental na Administração Pública, com o propósito de averiguar se tais dispositivos impõem aos órgãos e entidades públicas federais ações que promovam a sustentabilidade ambiental. O resultado final do trabalho é a identificação de que tais disposições são de caráter facultativo aos destinatários, haja vista a não penalização pelo descumprimento.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável; Ecologia Política; Gestão Pública Socioambiental; Setor Público Federal.

ABSTRACT

The present study aims at identifying legislation that, in a certain way, imposes on federal public bodies and entities the adoption of practices that promote sustainable development aiming at environmental sustainability. The specific objectives are knowledge of the evolution of environmental awareness, political ecology as an instrument of social and environmental management, as well as legal devices capable of making sustainable development a reality in the pursuit of environmental sustainability. To this end, the method of deductive approach of qualitative character was used, starting from the observation of the historical evolution of the concept of sustainability and the Brazilian legislations that establish sustainable practices to the organs and federal public entities. The method of procedure used was bibliographical, insofar as works referring to the theme and its pertaining legislation were studied. The study begins with the presentation of books, conferences, meetings, documents and assemblies related to the theme of sustainable development, and then discusses the precepts of political ecology, environmental

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas/RS. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas/RS.

Bacharel em Ciências Biológicas pela Universidade Luterana do Brasil de Canoas/RS.
roberta_rfs@yahoo.com.br



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

management, public environmental management and socio-environmental public management. Finally, an analysis is made of article 225 of the Federal Constitution, Decree No. 5,940 of 2006, Decree 7,746 of 2012 and the Environmental Agenda in Public Administration, with the purpose of ascertaining whether such devices impose on federal public bodies and entities actions that promote environmental sustainability. It is concluded that such provisions are optional to the addressees, considering there is no penalty for noncompliance.

Keywords: Federal Public Sector; Political Ecology; Socio-environmental Public Management; Sustainable Development.

INTRODUÇÃO

Cotidianamente, a sociedade, tanto no âmbito nacional como internacional, vem observando o crescimento de problemas ambientais. Assim, progressiva é a preocupação com o meio ambiente, principalmente no que tange às mudanças climáticas, ao desmatamento, às inundações, ao lixo, à poluição, ao crescimento exponencial da população, entre outros.

O crescimento populacional em escala exponencial, a utilização intensa e insensata dos recursos naturais e a degradação ambiental demonstram a necessidade da criação de sistemas que previnam a destruição do planeta, para um sistema que promova sua sustentação.

Nesse sentido, normativas foram e estão sendo criadas para a proteção ambiental, que consequentemente promovam a redução de impacto ambiental, o uso racional de recursos e educação ambiental, na perspectiva de um desenvolvimento sustentável.

Frente a esse contexto, o presente trabalho visa responder o seguinte problema de pesquisa: existem legislações brasileiras que imponham aos órgãos e entidades públicas federais a implementação de práticas sustentáveis, haja vista a crescente preocupação com as problemáticas ambientais? Portanto, pretende-se estudar a existência tais legislações, bem como, no caso de sua existência, a obrigatoriedade de sua implementação.

Além disso, objetiva-se, especificadamente estudar a evolução da consciência ambiental, a ecologia política como instrumento de gestão socioambiental, e ainda os dispositivos legais capazes de efetivar o desenvolvimento sustentável na busca da sustentabilidade ambiental na esfera federal.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Utilizou-se o método dedutivo e a pesquisa tem caráter qualitativo, partindo-se da observação de preceitos legais atinentes à temática ambiental, quais sejam, o artigo 225 da Constituição Federal, o Decreto nº 5.940 de 2006, o Decreto 7.746 de 2012 e a Agenda Ambiental na Administração Pública. Assim, por procedimento revisou-se a bibliografia especializada nas temáticas.

O trabalho inicia-se pela referência aos livros, conferências, encontros, documentos e assembleias que referendaram as problemáticas ambientais e que propuseram a adoção de políticas para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável. Em seguida, é feita conceituação de ecologia política, gestão ambiental e gestão pública socioambiental, com o intuito de correlação desses itens, para o embasamento de ações por parte do poder público que possam implementar políticas públicas que visem o desenvolvimento sustentável. Por fim, é feita a análise do artigo 225 da Constituição Federal, do Decreto nº 5.940 de 2006, do Decreto 7.746 de 2012 e da Agenda Ambiental na Administração Pública, especialmente quanto à obrigatoriedade de suas efetivações.

1 A EVOLUÇÃO DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL

A partir da segunda metade do século XX, com o crescimento econômico mundial, os problemas ambientais começaram a se agravar, aparecendo com maior visibilidade para a população. Os países desenvolvidos foram os primeiros a serem afetados pelos impactos provocados pela Revolução Industrial. No entanto, até essa época, os problemas derivados da relação do homem com o meio ambiente eram abordados de forma apenas superficial².

Inicialmente, no campo da economia, Thomas Robert Malthus publicou o livro *O Ensaio Sobre o Princípio da População*, em 1798. Sua tese, de forma simplificada, abordou que a alimentação, quando a capacidade de subsistência da população é reduzida, passam a surgir fatores limitantes. Nesses termos, estabeleceu que os fatores limitantes no mundo natural se mantêm constantes ou crescem em progressão aritmética, enquanto a

² DIAS, Reinaldo. *Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2017, p.17.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

população cresce em progressões geométricas³. Ou seja, os recursos naturais seriam insuficientes, com o passar dos anos, para suprir as necessidades da população mundial. Dessa maneira, percebe-se o primeiro alerta, mesmo que com outra nomenclatura, sobre a insustentabilidade de nosso planeta.

No ano de 1962, Rachel Carson publicou o livro *Silent Spring* (Primavera Silenciosa). Seu intuito era alertar o público e incentivar as pessoas a reagirem contra os usos abusivos de pesticidas químicos, bem como alertar a população sobre o impacto da poluição ambiental nos sistemas naturais e na saúde humana. Esse livro provocou, nos anos que se passaram, uma intensa preocupação, por parte dos países, com os danos causados ao meio ambiente, e consequentemente a poluição foi considerada um grande problema ambiental do mundo⁴.

Em 1968, houve três encontros importantes, os quais tinham por objetivo traçar uma estratégia para o combate aos problemas ambientais, quais sejam: encontro em Roma em abril de 1968, surgindo o Clube de Roma, o qual tinha por objeto de discutir os dilemas atuais e futuros do homem, bem como, promover o entendimento dos componentes variados, mas interdependentes (econômicos, políticos, naturais e sociais), que formam o sistema global, chamando a atenção dos responsáveis por decisões de alto alcance, e do público do mundo, para promover novas iniciativas e planos de ação; a Assembleia das Nações Unidas marcou para o ano de 1972 a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, a ser realizada na cidade de Estocolmo, na Suécia; no mês de setembro desse mesmo ano, a UNESCO promoveu em Paris uma Conferência sobre a conservação e o uso racional dos recursos da biosfera que instituiu alicerces para o lançamento do Programa Homem e a Biosfera (MAB) em 1971⁵.

Nesse período, discutia-se constantemente sobre o mito da abundância do capital natural, posto que, o modelo de crescimento econômico adotado ocasionou o agravamento da deterioração ambiental, combinado com o aumento da contaminação e possibilidade do exaurimento dos recursos naturais⁶. Mas foi a partir da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Conferência de Estocolmo), realizada em 5 a 15 de junho

³ MARIOTTI, Humberto. **Complexidade e Sustentabilidade:** o que se pode e o que não se pode fazer. São Paulo: Atlas, 2013, p.62.

⁴ DIAS, 2017, *op. cit.* p. 17.

⁵ *Idem, ibidem.*

⁶ *Idem*, p.18.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de 1972, que se passou a enfrentar, com mais seriedade, as questões ambientais pelos Estados, com a adoção de políticas públicas e legislações para promover a conservação e proteção da natureza. Essa Conferência apresentou a gravidade da questão ambiental, resultando em uma declaração sobre o meio ambiente, com a finalidade de forçar os países a adotarem medidas para a conservação da natureza⁷.

A partir dessa Conferência, vários outros seminários, conferências e encontros foram realizados, com a finalidade de contribuir para a conscientização sobre a necessidade de proteção ambiental.

Cabe salientar que, o termo sustentabilidade ecológica emerge em 1980, pois foi mencionado no documento *World Conservation Strategi* (Estratégia Mundial para a Conservação), o qual destacou a interdependência entre conservação e desenvolvimento, enfatizando a concepção de desenvolvimento sustentável. Esse documento tinha por objetivos principais: a manutenção dos processos ecológicos; a preservação da diversidade genética; e a utilização sustentável de recursos⁸. Quanto à importância desse documento, Dias afirma: “muitos o reconhecem como a “plataforma de lançamento” do desenvolvimento sustentável, uma vez que entendeu o desenvolvimento como um dos principais meios para atingir a conservação, em vez de uma obstrução dela”⁹.

Para celebrar o décimo aniversário da Conferência de Estocolmo, foram reunidas sob a coordenação do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) 105 nações, em que ao final foram adotados dois documentos: a Declaração de Nairóbi e a Carta Mundial para a Natureza¹⁰.

A Declaração de Nairóbi reafirmou a Declaração de Estocolmo e recomendou aos governantes e aos povos que agissem construtivamente a contar do progresso alcançado até hoje, manifestando preocupação com o meio ambiente mundial atual, ainda, reconheceu a urgente necessidade de aumentar os esforços para proteger e melhorar o meio ambiente. Já a Carta para a Natureza apresentou os princípios gerais de proteção e conservação de todas as formas de vida, inclusive a proteção dos habitats e ecossistemas.

⁷ PENAFIEL, Adriana; RADOMSKY, Guilherme. **Desenvolvimento e Sustentabilidade**. Curitiba: Intersaberes, 2013, p.159.

⁸ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e Fundamentos, Educação e Governança Global, Modelo de Desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2015, p.104.

⁹ *Idem*, p. 105.

¹⁰ *Idem*, p.105.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Tais documentos foram adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas como contribuição para a formulação do conceito de desenvolvimento sustentável¹¹.

O conceito de Desenvolvimento Sustentável surge em 1987, no relatório *Nosso Futuro Comum*, fruto da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, que tinha por objeto preparar um documento que viabilizasse a Conferência ECO-92. Esse documento ficou conhecido como Relatório de Brundtland, o qual abordou o desenvolvimento sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental. A ideia de desenvolvimento sustentável apresentada nesse relatório consiste em que o desenvolvimento sustentável “é o desenvolvimento capaz de garantir as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas necessidades”¹².

Contudo, a consolidação do conceito de Desenvolvimento Sustentável se deu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992 (Rio/92 ou ECO-92), com a adoção da Agenda 21, a qual constitui o Programa de Ação para o Desenvolvimento Sustentável Global¹³. Por mais, foi nesse encontro que a expressão desenvolvimento sustentável ganhou consagração¹⁴.

Posteriormente, os encontros Rio+5 (1997) e Rio +10 (2002), tiveram por objetivo implementar a Agenda 21 e a avaliação de tal implementação. No entanto, o cerne principal da Rio+10 foi a implementação do desenvolvimento sustentável e seu financiamento, com ênfase na erradicação da pobreza e na contribuição para o desenvolvimento humano¹⁵.

Em 2011, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente difunde o documento Rumo à Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza, o qual é “considerado uma das contribuições-chave ao processo Rio+20 e ao objetivo geral de luta contra a pobreza e promoção de um século XXI sustentável”¹⁶.

A Rio+20 aconteceu em 2012, na cidade do Rio de Janeiro. Essa tinha por objeto a construção de uma agenda de compromissos de desenvolvimento sustentável para a próxima década, mas o objetivo principal foi a renovação do compromisso político

¹¹ *Idem*, p.106

¹² PENÁFIEL; RADOMSKY, *op. cit.* p. 161.

¹³ DIAS, 2015, *op. cit.* p.107-109.

¹⁴ PENÁFIEL; RADOMSKY, *op. cit.* p. 162.

¹⁵ DIAS, 2015, *op. cit.* p. 109-111.

¹⁶ DIAS, 2015, *op. cit.* p.111-112.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

governamental com o desenvolvimento sustentável¹⁷. Esse encontro gerou o documento: O Futuro que Queremos. Por mais, propôs a formação de um grupo de trabalho que elaborasse os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável com meta para o ano de 2030¹⁸.

No ano de 2014, a Assembleia Geral da ONU recebeu o relatório do Grupo de Trabalho Aberto, que encarregado de esclarecer os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, apresentam 17 objetivos, os quais deveriam ser cumpridos até o ano de 2030, de modo universal por toda a população mundial.

Frente ao exposto, percebe-se que lenta e gradual foram as conscientizações a cerca da problemática ambiental. Por mais, pouco se impôs aos países, participantes dessas conferências, quanto às ações que realmente contribuam para a preservação ambiental.

A busca de nosso trabalho são legislações que de alguma forma obriguem os entes e órgãos públicos federais brasileiros a práticas que promovam o desenvolvimento sustentável. Dentre as convenções analisadas não conseguimos encontrar tal situação, assim passaremos ao plano interno, ou seja, investigaremos nas legislações internas de nosso país se há tal previsão. Mas para tanto, antes abordaremos com se formulam as ações para a utilização racional de recursos naturais, entendendo a ecologia política, a gestão ambiental e a gestão pública socioambiental.

2 ECOLOGIA POLÍTICA: A BASE DE UMA GESTÃO PÚBLICA SOCIOAMBIETAL

Conforme mencionado anteriormente, foi por volta dos anos 1960 e 1970, que a crise ambiental começou a ser alarmada com maior intensidade, por intermédio de publicações de livros, conferências mundiais, seminários, simpósios, culminando em uma maior preocupação com a questão ambiental e com o desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário, tem-se a ecologia política. Assim, encontra-se como campo dentro do conflito social e das estratégias de poder, que permeiam os processos de distribuição ecológica e desigualdade social na construção da sustentabilidade ambiental, dirigindo-se

¹⁷ MAZZAROTTO, Ângelo de Sá; BERTÉ, Rodrigo. *Gestão ambiental no mercado empresarial*. Curitiba: Intersaberes, 2013, p.25.

¹⁸ DIAS, 2015, *op. cit.* p. 112.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

para os conflitos socioambientais e suas resoluções, para a compreensão do mundo e a construção de mundos de vida sustentáveis¹⁹.

Segundo Leff, a ecologia política conceitua-se como:

[...] o campo em que se desenvolvem as estratégias de poder para desconstruir a racionalidade moderna insustentável e mobilizar ações sociais no mundo globalizado para a construção de um futuro sustentável no entrelaçamento da natureza e cultura, na articulação do material e simbólico²⁰.

Nesse contexto que se insere a pesquisa, pois tenta localizar ações para a construção de um futuro sustentável, estabelecidas aos órgãos e entidades públicas federais brasileiros.

A ecologia política, estabeleceu-se entre os anos 60 e 70, é uma disciplina que surgiu como um novo campo de pesquisa, investigação científica e ação política, baseada nos conflitos sociais de apropriação da natureza, impulsionados pela insurgência brusca da crise ambiental. Por mais, é o campo no qual se desenvolvem estratégias para a “construção de novos caminhos para mundos de vida sustentáveis”²¹.

Correlacionado com o propósito desse estudo, configura, a ecologia política, o poder para desconstruir os pensamentos, mobilizando ações com enfoque no desenvolvimento sustentável. Ou seja, a ecologia política, por permitir o pensamento para caminhos sustentáveis, embasa a gestão pública a estabelecer ações de desenvolvimento sustentável, que almejam a uma menor degradação ambiental.

No entanto, é necessário melhor compreender a gestão pública atinente a questões ambientais, partindo do entendimento acerca da gestão ambiental.

A gestão ambiental surgiu após meados do século XX, principalmente em decorrência das pressões dos organismos internacionais, que reivindicavam uma política pública direcionada a proteção e conservação ambiental²².

Barsano e Barbosa conceituam gestão ambiental da seguinte forma:

¹⁹ LEFF, Enrique. *A Aposta pela Vida*. Petrópolis: Vozes, 2016, p.219.

²⁰ *Idem*, p.220.

²¹ *Idem*, p.221-224.

²²SILVA, César; PRZYBYZS, Leane Chamma Barbar. *Sistema de Gestão Ambiental*. Curitiba: Intersaber, 2014, p.38.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A gestão ambiental é a ciência que estuda e administra o exercício de atividades econômicas e sociais de forma a utilizar de maneira racional os recursos naturais, renováveis ou não, visando preservar um meio ambiente saudável a todas as gerações. Essa ciência deve almejar o uso de práticas que garantam a conservação e a preservação da biodiversidade, a reciclagem das matérias-primas e a redução do impacto ambiental das atividades humanas sobre os recursos naturais²³.

Frente a esse conceito, percebe-se que a ecologia política encontra uma estrita relação com a gestão ambiental. Haja vista que, por um lado a ecologia política propõe o desenvolvimento de estratégias para a construção de um futuro sustentável, por outro lado a gestão ambiental administra a efetivação dessas estratégias.

A gestão ambiental consiste “nas diretrizes e atividades administrativas realizadas por uma organização para alcançar efeitos positivos sobre o meio ambiente, ou seja, para reduzir, eliminar ou compensar os problemas ambientais decorrentes de sua atuação e evitar que outros ocorram no futuro”²⁴. Já, a gestão ambiental pública é a ação do poder público conduzida segundo uma política pública ambiental²⁵.

Assim, percebe-se que o conceito de gestão ambiental, nesses termos, relaciona-se com as políticas ambientais, tutela administrativa do meio ambiente, em sentido amplo, visando proteger o meio ambiente das ações e interferências humanas²⁶.

No que tange à gestão pública socioambiental, todavia, essa pode ser compreendida como uma gestão interna nos órgãos públicos, que trata das atividades (gestão e atividade cotidiana) da Administração Pública e o impacto ambiental causado a partir de suas medidas de gestão. Posto que o Estado, como máquina administrativa estatal, no desempenho de suas atividades, é poluidor, eis que emite gases de efeito estufa, desperdiça recursos ambientais (como água, energia, combustível), consome produtos, e consequentemente agride o meio ambiente²⁷.

²³ BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira. **Gestão ambiental**. São Paulo: Érica, 2014, p.92.

²⁴ BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial: Conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.35.

²⁵ *Idem, Ibidem.*

²⁶ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Apontamentos sobre a Gestão Socioambiental na Administração Pública Brasileira. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta (Org.). **Sustabilidade na Administração Pública, valores e práticas de gestão socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, livro digital, s/p.

²⁷ FERREIRA, *op. cit.* s/p.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Diante disso, tomando por base os conceitos elucidados, conclui-se que a ecologia política também encontra relação com a gestão pública socioambiental. Isso porque a ecologia política propõe o desenvolvimento de estratégias para a construção de um futuro sustentável, e a gestão pública socioambiental administra a efetivação dessas estratégias no âmbito interno da administração pública, por intermédio de regramentos, ou melhor, legislações.

Nesse sentido, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, bem como o Decreto nº 5.940 de 2006, o Decreto nº 7.746 de 2012 (porpõem estratégias para o desenvolvimetro sustentável), e a Agenda Ambiental da Administração Pública são exemplos de gestão pública socioambiental, legislações e ações que serão estudadas no próximo capítulo do presente trabalho.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO SETOR PÚBLICO: NORMATIVAS APLICÁVEIS AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS FEDERAIS

Nesse trecho do artigo, propõe-se a análise das legislações que buscam de alguma forma adotar a gestão pública socioambiental como forma de implementação de ações internas nos órgãos e entidades públicas federais para o desenvolvimento sustentável, almejando a sustentabilidade ambiental. Isso, a fim de verificar a imposição, por parte dos legisladores, aos órgãos e entidades públicas federais de ações que efetivem práticas de desenvolvimento sustentável.

3.1 O olhar da Constituição Federal para o desenvolvimento sustentável

O direito brasileiro acolheu o conceito de desenvolvimento sustentável na Constituição Federal, em seu artigo 225²⁸. Diante da análise de tal preceito constitucional, percebe-se que esse regramento é dirigido a todos, ou seja, tanto à sociedade como

²⁸ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm> Acesso em: 08 jun.2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

quanto ao Poder Público. No entanto, cabe ao Poder Público um papel especial, pois para esse o dever representa uma imposição, e não mera faculdade quanto à preservação e defesa do meio ambiente equilibrado²⁹.

Tal dispositivo legal foi a constitucionalização da proteção ambiental, eis que, com sua promulgação a ecologia e a proteção ambiental passaram desempenhar um papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. E, com o reconhecimento do objetivo e dos deveres de proteção ambiental, o Estado brasileiro passou a ser denominado por alguns autores como Estado Ambiental de Direito ou Estado Socioambiental. Por mais, a edição do artigo supracitado foi uma inovação jurídica muito importante, posto que atribuiu status jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado³⁰.

O preceito constitucional em apreço permite constatar, em seu *caput*, que essa norma não impôs apenas o dever de proteção ambiental ao particular, mas também o estabeleceu ao Estado, eis que impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defesa e proteção³¹.

Além disso, tal previsão estabeleceu o meio ambiente como bem de uso comum do povo, reconhecendo, assim, que sobre o bem ambiental incide o interesse de toda a coletividade, sendo a sociedade titular desse direito³².

O parágrafo primeiro do artigo 225 estabelece os deveres de proteção do Estado, nesse sentido, todos os Poderes Estatais (Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, bem como os que desempenham funções essenciais à Justiça, como Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública) estão constitucionalmente obrigados a atuar na efetividade dos direitos e deveres ambientais³³.

Diante do visto até o momento, percebe-se que o Estado tem por missão e dever constitucional cumprir a norma expressa no artigo 225, sob pena de incidir em práticas inconstitucionais ou antijurídicas, as quais podem ocasionar responsabilização por omissão ou atuação insuficiente.

²⁹MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.190.

³⁰SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. *Constituição e legislação ambiental comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015, p.31.

³¹SARLET, MACHADO e FENSTERSEIFER, *Idem*, p.127-128.

³²SARLET, MACHADO e FENSTERSEIFER, *Idem*, p.128-129.

³³SARLET, MACHADO e FENSTERSEIFER, *Idem*, p.135.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Conforme mencionado anteriormente, percebe-se que esse mandamento constitucional é dirigido tanto à sociedade como quanto ao Poder Público. No entanto, ao Poder Público cabe não uma mera faculdade com o respeito a essa regra, mas sim a efetiva preservação e defesa do meio ambiente.

Por se tratar de um mandamento que repercute tanto para a sociedade como ao Poder Público, insta salientar que curiosamente esse artigo menciona apenas formas para assegurar a efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em nada mencionado quais as atitudes e obrigações que os entes públicos devem adotar em seus estabelecimentos internos para tal efetivação.

A seguir, passa-se à análise de outros preceitos legais que elucidam as práticas internas dos entes públicos para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou melhor, para a efetivação do desenvolvimento sustentável.

3.2 A destinação correta dos resíduos sólidos nos órgãos e entidades públicas federais

O Decreto nº 5.940 de 2006³⁴, estabelece que os resíduos recicláveis descartados pela administração Pública Federal, tanto direta como indireta, deverão ser destinados às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, mesmo havendo a coleta seletiva por parte do município.

Além da promoção e educação ambiental dos servidores acerca da reciclagem, o cumprimento desse decreto, beneficia catadores e associações com a destinação de seus resíduos recicláveis. Desempenhando, assim, um papel de inclusão social e valorização dos catadores³⁵.

Nesse sentido, percebe-se aqui que o legislador, de forma expressa, indicou as práticas internas dos entes públicos para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou melhor, para a efetivação da sustentabilidade ambiental, qual seja a destinação correta de resíduos recicláveis, tratando-se de uma gestão pública socioambiental. No entanto, essa legislação apenas institui a separação e destinação

³⁴ BRASIL. Decreto nº 5.940 de outubro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5940.htm. Acesso em: 08 jun. 2019.

³⁵ FERREIRA, op. cit.s/p.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

correta, não impondo sanções aos que ela infringir. Ou seja, o não cumprimento do decreto nada acarretará ao órgão ou ente público federal, tonando frágil a determinação legal.

3.3 A Promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações

O Decreto 7.746 de 2012³⁶ regulamenta o disposto no artigo 3º da Lei n. 8.666 de 1993, o qual teve uma redação nova dada pela Lei 12.349 de 2010, passando a demandar que a licitação assegure não apenas a isonomia e proposta mais vantajosa, mas exige também que a licitação asseure a promoção do desenvolvimento sustentável³⁷.

Esse decreto trata de estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações feitas pela administração pública federal³⁸.

O artigo 4º, do referido Decreto, define os critérios e práticas a serem adotados pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes. O artigo 5º, por sua vez, estabelece alguns critérios que podem ser exigidos pela administração pública direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais nos instrumentos convocatórios atinentes à sustentabilidade.

Analizando tais dispositivos, percebe-se que o legislador propiciou à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas estatais dependentes a oportunidade de ao realizarem procedimentos licitatórios para a aquisição de bens, que esses detenham critérios de sustentabilidade, podendo optar por materiais de baixo impacto sobre os recursos naturais.

Porém, tanto o Decreto ora em análise como o Decreto nº 5.940, não estabeleceram penalidades pelo seu não cumprimento, assim, em caso de descumprimento nada acarretará ao órgão ou ente público federal, tonando, conforme mencionado anteriormente, frágil a determinação legal.

³⁶ BRASIL. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm. Acesso em 08 jun. 2019.

³⁷ PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. *Direito ambiental e sustentabilidade*. Barueri, 2016, p. 1110.

³⁸ SALET, MACHADO e FENSTERSEIFER, *op. cit.* p.137 e 138.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

3.4 Os estímulos aos órgãos públicos para a adoção de práticas sustentáveis

A Agenda Ambiental na Administração Pública, denominada A3P, é um programa do Ministério de Meio Ambiente que visa estimular os órgãos públicos do país a implementarem práticas de sustentabilidade por intermédio de diretrizes e assistência técnica para implementação e operação da agenda³⁹.

Essa agenda é destinada aos órgãos públicos das instâncias: federais, estaduais e municipais, bem como aos poderes: executivo, legislativo e judiciário. No entanto, sua adesão à Agenda é voluntária, não havendo norma impondo e tampouco sanção para quem não seguir as suas diretrizes⁴⁰.

A A3P tem como proposta formar na administração pública uma cultura de responsabilidade socioambiental, assim, estrutura-se em seis eixos temáticos, quais sejam: uso racional dos recursos naturais e bens públicos; gestão adequada dos resíduos gerados; qualidade de vida no ambiente de trabalho; sensibilização e capacitação dos servidores; compras públicas sustentáveis; construções sustentáveis⁴¹.

Todavia, diante da faculdade quanto à adoção da Agenda Ambiental na Administração Pública, fica a cargo do ente ou órgão público adotar ou não as práticas do programa, novamente demonstrando a fragilidade das determinações quanto a efetividade de práticas sustentáveis nos setores públicos.

CONCLUSÃO

Por intermédio do estudo proposto, verifica-se uma crescente preocupação com as problemáticas ambientais. Frente a essa preocupação, inúmeras conferências e encontros

³⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. AP3 Agenda Ambiental da Administração Pública. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>. Acesso em 13 mar.2019.

⁴⁰ *Idem, Ibidem.*

⁴¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. AP3 Agenda Ambiental da Administração Pública. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos.html>. Acesso em 13 mar. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

foram e estão sendo realizados com o objetivo de uma maior conscientização dos governantes e da sociedade quanto à necessidade de adoção de ações que acarretem um menor impacto ambiental, bem como possibilite o desenvolvimento sustentável, almejando a sustentabilidade ambiental.

Nesse sentido, a ecologia política propicia um novo pensar sobre as crises ambientais, mobilizando ações para uma trajetória rumo ao desenvolvimento sustentável. Esse novo pensar reflete nas ações de gestão pública socioambiental, que culmina em edições de leis, decretos e ações, as quais almejam uma menor degradação ambiental.

A exemplo de tais legislações, decretos e ações, analisamos o artigo 225 da Constituição Federal, o Decreto nº 5.940 de 2006, o Decreto 7.746 de 2012 e a Agenda Ambiental da Administração Pública, os quais refletem a preocupação por parte dos legisladores com um desenvolvimento sustentável. Esse arcabouço apenas indica ações a serem realizadas, não determinando a fiscalização dessas ações nem a punição a ser atribuída em caso de não cumprimento.

Diante dessa percepção, pode-se inferir que tais preceitos demonstram a possibilidade de uma faculdade quanto ao cumprimento, sendo negativa a resposta para a problemática que nos propusemos analisar.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial: Conceitos, modelos e instrumentos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira. **Gestão ambiental.** São Paulo: Érica, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm). Acesso em: 08 jun.2019.

BRASIL. Decreto nº 5.940 de outubro de 2006. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 out. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/decreto/d5940.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5940.htm). Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 jun. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm. Acesso em 08 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **AP3 Agenda Ambiental da Administração Pública**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>. Acesso em 13 mar. 2019.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e Fundamentos, Educação e Governança Global, Modelo de Desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Apontamentos sobre a Gestão Socioambiental na Administração Pública Brasileira. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta (Org). **Sustentabilidade na Administração Pública, valores e práticas de gestão socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, livro digital.

LEFF, Enrique. **A Aposta pela Vida**. Petrópolis: Vozes, 2016, p.219.

MARIOTTI, Humberto. **Complexidade e Sustentabilidade: o que se pode e o que não se pode fazer**. São Paulo: Atlas, 2013.

MAZZAROTTO, Ângelo de Sá; BERTÉ, Rodrigo. **Gestão ambiental no mercado empresarial**. Curitiba: Intersaber, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PENAFIEL, Adriana; RADOMSKY, Guilherme. **Desenvolvimento e Sustentabilidade**. Curitiba: Intersaber, 2013.

PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. **Direito ambiental e sustentabilidade**. São Paulo: Manole, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, César; PRZYBYZS, Leane Chamma Barbar. **Sistema de Gestão Ambiental**. Curitiba: Intersaber, 2014.